



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU**

Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro CEP59500-000  
Fones (084)521-1330/1331 Fax (084) 521-1423

**LEI Nº 0753/98, de 12 de março de 1998.**

**INSTITUI O SERVIÇO OPCIONAL DE  
TRANSPORTE PÚBLICO DE  
PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE  
MACAU/RN, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU-RN: Faço saber que a Câmara Municipal,  
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - fica instituído, por esta Lei, o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Macau/RN.

**Parágrafo Único** – O Serviço Opcional de Transporte Público da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente – **SUOMA** do Município de Macau é um serviço suplementar ao Sistema de Transporte Coletivo Público do Município de Macau, prestado em caráter contínuo podendo ser concorrente ou coincidente com as linhas do serviço de transporte coletivo.

**I** - Serviços concorrente é aquele que disputa a mesma demanda em uma mesma área de operação;

**II** - Serviço coincidente é o que utiliza itinerários superpostos na disputa pela mesma demanda, entendendo-se que os itinerários devam ser considerados superpostos quando o percurso do serviço opcional suplementar se sobrepõe, em mais de 40% (quarenta por cento) ao percurso do serviço de transporte coletivo.

**Art. 2º** - O Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Macau será explorado mediante permissão do Poder Público e em conformidade com a demanda do serviço, seguidas as regras desta Lei, de seu regulamento e das normas emanadas da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente-**SUOMA**.

**Art. 3º** - A permissão de que trata o artigo anterior para a exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiro do Município de Macau será de caráter intransferível, somente concedida a pessoa física sendo vedada a participação de pessoa jurídica na prestação do serviço.

§ 1º - As permissões para a exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros serão outorgadas por ato do Prefeito Municipal, seguidas as regras estabelecidas por esta Lei.

§ 2º - A quantidade máxima de veículos que deve compor a frota total do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros será definida pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente – **SUOMA**- conforme Art. 100 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 4º** - A fiscalização, planejamento e normatização complementar do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Macau compete a Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente.

**Art. 5º** - A permissão para explorar o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Macau, de que trata a presente Lei, será concedida pelo Gabinete do Prefeito, através de processo licitatório, de acordo com a Lei das Concessões Públicas.

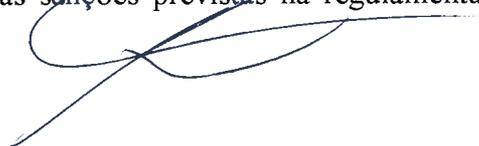
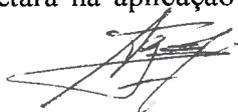
§ 1º A pessoa física detentora da concessão, permissão ou autorização de qualquer outro tipo de transporte de passageiros, nos últimos dois anos, não pode ser contemplada com permissão do serviço opcional de transporte público de passageiros, garantindo-se os direitos dos proprietários já existente no ato da Lei.

§ 2º - O preenchimento, pela pessoa física interessada, de todos os requisitos impostos, não implica em direito adquirido à permissão de que trata esta Lei, dando-se direitos adquiridos aos atuais proprietários de alternativos.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente –**SUOMA**, dentro de sua competência normativa complementar e fiscalizadora, definirá os horários cumpridos, sob a forma rodízio, pelas pessoas físicas autorizadas para a exploração de cada uma das linhas que deverão compor o Serviço Opcional de transporte Público de Passageiros da cidade de Macau.

§ 1º - A definição das linhas que deverão compor o Serviço Opcional de Transportes Públicos de Passageiros, respeitará o estabelecido no Art. 7º, devendo ainda a Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente – **SUOMA** demonstrar da implantação do serviço e, periodicamente, após o início da sua operação, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros da cidade de Macau, em cada uma de suas áreas de operação.

§ 2º - O descumprimento, por parte da pessoa física autorizada, da linha ou do horário que estiver autorizado a explorar, dentro do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, acarretará na aplicação das sanções previstas na regulamentação desta Lei.



§ 3º - Caso a pessoa física autorizada, se encarregue de operar o serviço no quadro de horário definitivo pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente –**SUOMA**, em sistema de rodízio, com jornada superior a sete horas e vinte minutos, estará obrigada a cadastrar um motorista, que seja habilitado na categoria D, na Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente –**SUOMA**, para cumprimento do restante da jornada.

§ 4º - Os profissionais (motoristas e cobradores) vinculados ao Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Macau, serão assegurados todos os direitos trabalhistas pertinentes a função exercida.

**Art. 7º** - As linhas a serem definidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente – **SUOMA** terão itinerários, pintura e numeração próprios, de visual deverá facilitar a identificação das linhas por parte do usuário do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros da cidade de Macau.

§ 1º - O serviço terá paradas exclusivas nos logradouros que façam parte do centro expandido da cidade de Macau, de acordo com o especificado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente – **SUOMA**. Essas paradas deverão distar no mínimo 100 (cem) metros das paradas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus e serem sinalizadas com programação visual que facilite a orientação do usuário do Serviço de Transporte Público Opcional.

§ 2º - Fora do centro expandido o Serviço deve ter paradas flexíveis, respeitando a proibição de utilização das paradas do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros para Ônibus.

**Art. 8º** - Os veículos utilizados para a exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros não poderão ter idade superior a 12 (doze) anos, contados da data da primeira alienação.

§ 1º - Os veículos de que trata artigo este deverão se submeter a vistoria com aprovação, na propriedade definitiva pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente - **SUOMA**.

§ 2º - A Vistoria abrange a regularidade documental, de acessórios e mecânica do veículo, podendo esta última ser dispensada mediante a comprovação, pelo proprietário, da execução de todas as manutenção previstas indicadas pelo fabricante.

§ 3º - Os veículos utilizados para a exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros deverão ter capacidade variável entre 06 (seis) a 16 (dezesseis) assentos, garantindo-se os lugares dos operadores.

**Art. 9º** - A remuneração pela exploração do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Macau, se dará pela cobrança aos usuários deste serviço, pelo valor nunca inferior à tarifa definida para o Sistema de Transporte Público de Passageiros por ônibus e nunca superior a 100% (cem por cento) ao valor desta tarifa.

§ 1º - O valor da tarifa, respeitando os limites estabelecidos, será definido para cada linha em comum acordo entre a Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente – SUOMA, e operador da linha.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Opcional, composto paritariamente por representantes da Prefeitura Municipal, das Entidades Representativas dos Operadores do Sistema de Transporte Público e Passageiros do Município de Macau e das Entidades Representativas dos Usuários.

§ 3º - Serão mantidas as prerrogativas legais do passe livre para portadores de deficiência e idosos, conforme quantidade distribuídas pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente – SUOMA, e abatimento de 50% (cinquenta por cento) para estudantes com limite de 120 (cento e vinte) passes mensais, sem limites de cadeiras por cada itinerário, além do recebimento de vale transporte.

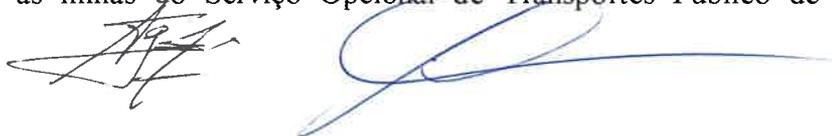
**Art. 10º** - Serão salvaguardado o direito prestado do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, os Veículos que venham prestando esse serviço de no mínimo 06 (seis) meses e que não esteja enquadrado no Art. 8º desta lei.

**Parágrafo Único** – Os veículos de que trata este artigo estarão isentos do que estabelece o capítulo do Art. 8º e o parágrafo terceiro do referido artigo.

**Art. 11º** - As pessoas físicas autorizadas a explorar o Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros deverão recolher para o Município de Macau os valores estabelecidos por Lei, a título de impostos sobre serviços (ISS), calculados sobre a receita operacional bruta, conforme previsto na legislação pertinente.

§ 1º - A receita operacional bruta a que se refere o caput deste artigo, é obtida através do produto da média de passageiros/veículos/dia de cada linha do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros, pela sua tarifa, multiplicado pelo número de dias do mês considerado.

§ 2º - A média de passageiros/veículos/dia, de cada linha, será definida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Meio Ambiente, através de levantamento estatístico periódicos sobre as linhas do Serviço Opcional de Transportes Público de Passageiros.



LEI Nº 0753/98, de 12 de março de 1998.

**Art. 12º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em (90) noventa dias após a sua publicação.

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio “João Melo”, em Macau, 12 de março de 1998.**

*José Antônio de Menezes Sousa*  
**PREFEITO**

*Francisco de Assis Guimarães*  
**Sec. de Adm. e Rec. Humanos**